	=
	Ç,
	Σ
	\overline{c}
	Ŏ
	\boldsymbol{c}
	ď
	α
	_
	1005BE00-506B3400-03387304-8600013
	C
	ď
	1
	ά
	ď
	c
	Ċ
	٦
	σ
	\sim
	=
	≈
ز	×
⋖	щ
N	<u>u</u>
ヿ	\Box
$\overline{}$	L
SOUZA	نے
(J)	Ċ
	\subset
포	ш
⊔	r
$\overline{}$	#
ب	۲
jitalmente por JOAO BARROSO DE SOUZA.	ארס-סרן אַראַסראַ-רוסם אַרער.
\circ	_
\approx	~
ĽĽ.	
∝	C
7	ζ
m	₹
ш	ج,
\cap	Č
\simeq	7
⋖	C
0	a
_	2
Ŀ	٤
ō	7
ā	÷
_	nov br/enada a inform
æ	
ె	q
ā	a
č	Ť
드	à
æ	7
.==	ū
D	-
≔	7
_	Ξ
0	2
ರ	۷
α	C
oi assinac	2
· io	2
čά	C
æ	a
	Č
0	+
-	enite top am any br/o
0	±
Ħ	Ξ
T)	U
ž	2
⊑	ç
documento foi assinado diç	٤
ō	÷
0	Ċ
0	#
a)	ع
Este do	
S	4
ш	7
	vatee o eite http:/
	C
	d
	d
	ŭ
	٥
	ē
	ã
	à
	0.0
	9
	in cion
	rôncio o
	rência a
	oferência aces

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/_	



DIV.	DE ACORDAOS
Proc. Nº	
FI NO	

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

ACÓRDÃO Nº350/2021 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº 11160/2019.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- **3- Órgão:** Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos de Manaquiri FUNPREV.
- 4- Exercício: 2018.
- **5- Responsável:** Ayrton Romero da Silva (Ordenador de Despesa).
- 6- Advogado: Não Possui.
- 7- Unidade Técnica: DICERP.
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 4459/2020, Dr. Evanildo Santana Bragança, Procurador de Contas.
- 9- Relator: Auditor Luiz Henrique Pereira Mendes.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos de Manaquiri – FUNPREV. Exercício de 2018.

Irregularidade. Multa. Representação. Ciência.

10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- 10.1. Julgar irregular a Prestação de Contas do Sr. Ayrton Romero da Silva, responsável pelo Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos de Manaquiri (FUNPREV-Manaquiri), exercício de 2018, nos termos do art. 22, inciso III, alíneas "b" da LO-TCE-AM, em razão das graves violações às normas legais e regulamentares;
- 10.2. Aplicar Multa ao Sr. Ayrton Romero da Silva no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 Multas aplicadas pelo TCE/AM Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo FAECE, nos termos do art. 54, inciso VI da Lei Orgânica, em razão das graves violações às normas legais e regulamentares, em face dos questionamentos abaixo que foram apresentados na Notificação nº 45/2019-DICERP/CI, quais sejam:
 - 10.2.1. Questionamento 01: ausência de comprovação de

	쁬
	40. 1005RE00-5D6R34D9-03387304-86D9013E
	\subseteq
	۲
	5
	α
	4
	C
	ñ
	₾
	∺
	'n
	Ċ
	SREOD-SDRB34D9-
	۲
	٥
نہ	۲
Š	щ
띡	څ
O DE SOUZA	2
\aleph	۲
SO DE S	۲
ᄴ	й
	α
0	7
Ō	۶
õ	÷
œ	:
\propto	9
⋖	<u>.</u>
AO BA	ζ
\circ	5
ă	ć
Õ	ď
\preceq	ž
_	٤
8	2
inte por JOAO BARROSO DE SOUZA.	2
뿊	a
듄	a abana
Ĕ	て
늘	q
5	5
ğ	ž
ਰ	2
0	>
Ō	ç
g	_
-≅	۲
o foi assinado d	σ
α	à
<u>o</u>	÷
Ψ.	σ
	Ξ
ž	Ū
ner	۶
5	۲
	_
O	
g	ì
goc	ttn./
ste doc	http:/
Este doc	ite httn:/
Este documento	cite httn:/
Este doc	o site http:/
Este doc	th orite ht
Este doc	Inferência acesse o site httm:/

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	/	/	



TRIBUNAL DE CONTA	١S
DIV. DE ACÓRDÃOS	3
- NO	

Proc. Nº ₋	
Fls. Nº	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

ACÓRDÃO Nº350/2021 – TCE – TRIBUNAL PLENO

- realização de recenseamento periódico, descumprindo o disposto no art. 15, II, da ON SPPS/MPS nº 02/09 e art. 9°, II, da Lei nº 10.887/2004;
- 10.2.2. Questionamento 02: ausência de comprovação da composição paritária entre o grupo dos representantes dos empregadores e dos servidores ativos e inativos, descumprindo a Lei nº 9.717/1998, art. 1º, inciso VI; Portaria nº 204/2008-MPS, art. 10, §3º; e Portaria nº 402/2008-MPS, art. 5º, inciso V;
- **10.2.3.** Questionamento 3.2: informações financeiras incompletas no Portal da Transparência do FUNPREV-Manaquiri, descumprindo o art. 48-A, incisos I e II da LRF c/c Lei nº 12.527/2011, art. 8º, §1º, incisos II e III e §2º;
- **10.2.4.** Questionamento 3.3: ausência de divulgação dos atos de nomeação dos membros dos Conselhos, dados sobre o quadro de pessoal e investimentos, descumprindo o disposto na Lei da Transparência, art. 7º, incisos V, VI e VII, alínea "a" e art. 8º, inciso V;
- **10.2.5.** Questionamento 05: constituição de provisão matemática previdenciária baseada em avaliação atuarial desatualizada, descumprindo os artigos 83, 85 e 89 da Lei nº 4.320/64 c/c art. 1º, inciso I da Lei nº 9.717/1998;
- **10.2.6.** Questionamento 06: avaliação atuarial desatualizada, descumprindo os artigos 83, 85 e 89 da Lei nº 4320/64 c/c art. 1º, inciso I da Lei nº 9.717/1998;
- 10.2.7. Questionamentos 08 e 10: omissão na exigência dos valores indicados na Nota Explicativa nº 08, descumprindo o parágrafo único do art. 2º-A da Portaria nº 402/2008-MPS:
- 10.2.8. Questionamento 09: ausência do Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR e das Informações e Dados Contábeis do RPPS, descumprindo o art. 3º, alínea "a", inciso II e alínea "b" da Res. nº 08/2011-TCE-AM
- **10.2.9.** Questionamento 15: ausência da política anual de aplicação dos recursos do FUNPREV, descumprindo o determinado no art. 4º, §2º da Res. CMN nº 3.922/10;
- 10.2.10. Questionamento 16: ausência de comprovação da aprovação do gestor em exame de certificação organizado por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais, descumprindo o determinado no art. 2º da Portaria nº 519-2011-MPS;
- **10.2.11.** Questionamento 17: ausência do Comitê de Investimentos, descumprindo o disposto nos artigos 3º-A, § 2º, e 6º da

	ш
	٣
	Ξ
	ŏ
	ć
	ď
	α
	7
	۲
	5
	ά
	2
	. 1005BE00-506B3400-03387301-8609013E
	=
	۲
	7
	7
Þ	α
or JOAO BARROSO DE SOUZA.	٣
⊇	H
Q	"
ഗ	\subseteq
Щ	հ
Ω	7
0 0 0 0	ď
ത	\leq
DAO BARROSC	느
ĕ	`.
∝	2
⋖	. <u>≤</u>
മ	ξ
\circ	č
₹	c
Õ	a
$\overline{}$	5
'n	۶
ă	a inform
Φ	2.
₹	٥
Φ	٥
Ε	ζ
a	2
≒	ō
≌'	۶
0	ᅕ
유	ć
ĕ	Č
assinado di	8
ŝ	ā
ä	a
·=	ç
ō	ď
2	÷
Ξ	ē
e	č
⊑	ç
documento f	ž
ŏ	ċ
0	ŧ
ф	2
Este (4
ш	ū
	oferância acecea o cite http:
	ď
	ō
	ď
	Č
	C
	0
	5
	ģ
	2
	¥

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	_/	/_	



TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

Pág. 3

ACÓRDÃO Nº350/2021 - TCE - TRIBUNAL PLENO

Portaria MPS nº 519/2011;

10.2.12. Questionamentos 20 e 21: ausência de encaminhamento do Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial -DRAA, descumprindo o disposto no art. 3º, alínea "d" da Resolução nº 08/11-TCE/AM; e art. 1º, inciso I da Lei nº 9.717/1998 c/c artigos 83, 85 e 89 da Lei nº 4320/64;

Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;

- **10.3. Representar** ao Ministério Público Estadual para que adote as providencias que entender cabíveis sobre:
 - 10.3.1. Questionamento 07: conflito de interesses na atribuição de poderes ao Prefeito Municipal para movimentação das contas bancárias do FUNPREV-Manaquiri;
 - **10.3.2.** Questionamento 08: Retenção de contribuições previdenciárias não repassadas ao Fundo Previdenciário.
- 10.4. Dar ciência da decisão ao Sr. Ayrton Romero da Silva.
- 11- Ata: 10^a Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- **12- Data da Sessão:** 14 de Abril de 2021.
- 13- Especificação do quorum: Conselheiros: Mario Manoel Coelho de Mello (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Josué Cláudio de Souza Neto e Alber Furtado de Oliveira Júnior (Convocado).
- **13.1. Auditor presente e Relator:** Luiz Henrique Pereira Mendes.

sinado digitalmente por JOAO BARROSO DE SOUZA.	40. 1005BE00-506B3409-C33873C4-8609013E
\preceq	2
ၓ	ζ
Ж	П
<u>_</u>	g
Š	٤
8	:
AR	. Colico
В	ζ
Ą	
9	ď
ō	5
e O	2
ţ	٥
Ĕ	7
Ħ	č
gig	'n
Este documento foi assinado digiti	o antotal a abando hr/enada a informa o c
ŭ	2
SSi	Č
ā	9
÷	4
ĭ	5
ä	5
õ	//
용	‡
ste	٥
Ш	÷
	0
	farância acasea o eita bi
	200
	<u>.</u>
	0
	prô
	쑛

Publicado r do TCE/AM,	 Diário	Eletrônico
Edição Nº _		
De/	 /_	



DIV. DE ACORDAOS	
Proc. Nº	
Fls. Nº	
1 13. IN	

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 4

ACÓRDÃO Nº350/2021 - TCE - TRIBUNAL PLENO

14- Representante do Ministério Público de Contas: Dr. João Barroso de Souza, Procurador-Geral.

MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

Conselheiro-Presidente

LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES

Auditor-Relator

JOÃO BARROSO DE SOUZA

Procurador-Geral